LEI Nº 2123 **DE 12 de Dezembro de 2002**

ALTERA A TABELA (I) ISSQN, PROFISSIONAL AUTÔNOMO CONCEDE REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA,** e Eu, Prefeita Municipal, **no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município**, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários originários do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN; do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; da Contribuição de Melhoria; e de Taxas Diversas de competência de criação e arrecadação do Município, legalmente constituídos, apurados por declaração espontânea ou por auto de lançamento das repartições competentes do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 31 de Dezembro de 2.002, **efetivamente constituídos**, poderão ser pagos integralmente até o dia 30 de abril de 2.003, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – O benefício previsto neste artigo não alcança os créditos tributários relativos a:

I – ISSQN cujos fatos geradores ocorram a partir do dia 01 de Janeiro de 2.003;

II – IPTU cujos fatos geradores ocorram a partir do dia 01 de Janeiro de 2.003;

III – Fraudes Fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

Art. 2º - Os créditos tributários relativos a multa formal poderão ser pagos com redução de 60% (sessenta por cento), nas condições do artigo anterior.

Art. 3º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, **ainda não ajuizados**, em até trinta e seis parcelas consecutivas, observando o seguinte:

I – O parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa.

II – O valor originário da parcela não poderá ser inferior a:

a) – R$ - 30,00 (trinta reais)
b) – 1,0% de faturamento médio mensal do exercício anterior;
c) – 1/36 do valor total do Débito.

III – Os valores correspondentes a juros e multas, serão reduzidas, segundo o parcelamento, em:

a) – 60% (sessenta por cento), se o número de parcelas for igual ou inferior a dez;
b) – 40% (quarenta por cento), se o número de parcelas for superior a dez e igual ou inferior a dezoito;
c) – 20% se o número de parcelas for superior a dezoito, e igual ou inferior a vinte e quatro;
d) – 10% se o número de parcelas for superior a vinte e quatro, e igual ou inferior a trinta e seis.

IV – Os valores correspondentes a multas formais, serão reduzidos, segundo o prazo de parcelamento, em:

a) – 60% (sessenta por cento), se o número de parcelas for igual ou inferior a dez;
b) – 40% (quarenta por cento), se o número de parcelas for superior a dez e igual ou inferior a dezoito;
c) – 20% se o número de parcelas for superior a dezoito, e igual ou inferior a vinte e quatro;
d) – 10% se o número de parcelas for superior a vinte e quatro, e igual ou inferior a trinta e seis.

§ 1º. Sobre o valor das parcelas futuras será acrescido juros a razão de 1% (um por cento) ao mês, que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do pedido do parcelamento, devendo tal acréscimo ser pago juntamente com o valor da parcela.

§ 2º. O pedido de parcelamento a que refere este artigo implica confissão irretratável dos débitos fiscais e desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial.

§ 3º. Os parcelamentos em curso poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas dispostos nesta lei.

§ 4º. A Secretaria da Fazenda poderá adequar, a cada exercício, o valor mínimo das parcelas com base no faturamento mensal do contribuinte no exercício imediatamente anterior.

§ 5º. O Contribuinte poderá requerer a redução do prazo do parcelamento, ajustando-se-lhe o valor, na conformidade desta lei.

Art. 4º - Os benefícios oriundos desta Lei, serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da Revisão da Planta de Valores, com nova classificação de zona de incidência de tributação.

Art. 5º - Perderá os benefícios, considerando-se vencidas as parcelas subsequentes, sem vantagens desta Lei, devendo o saldo devedor do parcelamento ser encaminhado para cobrança via Executivo Fiscal, o Contribuinte que:

I – Atrasar mais de duas prestações consecutivas ou cinco alternadas;

II – Deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;

III – Deixar de recolher, nos prazos legais, o ISSQN normalmente apurado mensalmente, inclusive o retido, o IPTU anualmente, e as Taxas e Contribuições, de acordo com suas exigências;

IV – Deixar de quitar, nos prazos fixados nas instâncias administrativas, os créditos relativos a lançamentos julgados procedentes;

V – Cometer as infrações previstas na Lei n.º 8.137, 27/12/90, que define crimes contra a ordem tributária, apuradas mediante procedimento administrativo ou judicial.

Art. 6º - No caso de o contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não fazer a opção de pagamento de seus débitos no prazo e plano estabelecidos por esta Lei até 30.04.2003, seus débitos serão objetos de cobrança mediante Ação de Execução Fiscal, com todos os acréscimos legalmente previstos e consolidados em lançamento específico.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 (doze) dias do mês de Dezembro do ano 2.002.

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Prefeita Municipal